



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 394/2017

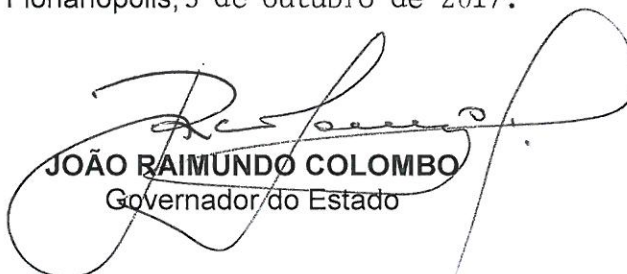
MENSAGEM Nº 932

Ao Expediente da Mesa
Em, 06/10/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de
imóvel no Município de Lages".

Florianópolis, 5 de outubro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>94ª</u> Sessão de <u>10/10/17</u>
Às Comissões de:
<u>(5) Justiça</u>
<u>(11) Finanças</u>
<u>(14) Trabalho</u>
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 32/17

Florianópolis, 25 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizado a ceder ao Município de Lages, pelo prazo de 20 (vinte anos), o imóvel com área total de 607,40 m² (seiscentos e sete metros e quarenta decímetros quadrados), contendo um edifício com área de 1.209,00 (um mil, duzentos e nome metros quadrados), matriculado sob o nº 18.021 no 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 02988 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por finalidade a instalação de serviços públicos municipais. Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Milton Martini

Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0394.0/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Lages.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Lages, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso do imóvel com área de 607,40 m² (seiscentos e sete metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 18.021 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 02988 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de serviços públicos municipais.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado